



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.720689/2015-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.311 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Assunto COMEX
Recorrente PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-86.022, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário constituído no valor total de R\$ 26.333.921,72 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), para exigência de Imposto de Importação, IPI – Importação e Contribuições PIS/COFINS – Importação, acrescidos de multa de ofício (150%) e juros de mora calculados até 31/03/2015, além de multa equivalente a 100% o valor aduaneiro.

A autuação teve por motivação os seguintes fatos descritos no Relatório Fiscal:

O grupo importava papel do exterior e declarava ser ele destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, portanto beneficiado com imunidade constitucional, sem incidência de II e IPI, além do ICMS, em nível estadual, e com redução das Contribuições Sociais PIS e COFINS.

Após a nacionalização das mercadorias, entretanto, o grupo simulava operações comerciais através de empresas inexistentes de fato ou sem capacidade econômico-financeira, algumas controladas pelo próprio grupo, para distribuir fraudulentamente a carga com desvio da finalidade que ampara a imunidade, além de transferir créditos de impostos indevidos para terceiras empresas. As operações comerciais simuladas permitiram que a origem dos recursos utilizados permanecesse oculta, e os tributos sonegados conferiram ao grupo vantagem competitiva desleal sobre o restante do setor.

Em procedimento de diligência na importadora, foram coletados documentos que demonstraram simulação no Quadro Societário e de Administradores da empresa, com a ocultação de beneficiários da fraude, e blindagem patrimonial, com a interposição de sócio “laranja”.

Constatou-se a existência de sócio oculto na importadora desde o final de 2.009, com importações da ordem de 53,2 milhões de dólares no período entre janeiro/10 e janeiro/14. Também verificou-se a utilização de diversas empresas para baixa contábil simulada das mercadorias importadas pela Premmia e ocultação das reais fontes dos recursos utilizados nestas importações, possibilitando a terceiras empresas a utilização do papel imune importado com desvio de finalidade.

Do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro realizado, resultou a lavratura de 2 Autos de Infração com Apreensão de Mercadorias, integrantes dos Processos Administrativos Fiscais 15165.722222/2014-85 e 15165.722223/2014-20, valoradas no total de pouco mais de R\$ 8,6 milhões, e que tiveram a penalidade de perdimento aplicada pela autoridade competente de forma definitiva em março/15.

Face à necessidade de verificação das repercussões tributárias da fraude descoberta em operações de importação anteriores, iniciou-se procedimento de fiscalização, amparado pelo TDPF 0915200-2015-00025-0, onde analisou-se a movimentação das mercadorias importadas, através do levantamento das Notas Fiscais Eletrônicas (NFE's) de entrada e saída emitidas pela importadora, para a determinação dos montantes de

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15165.720689/2015-71

tributos devidos na importação e não recolhidos em função dos benefícios tributários pleiteados, e penalidades pecuniárias cabíveis. De igual modo, determinou-se a participação dos envolvidos no esquema fraudulento para sua solidarização nos lançamentos tributários necessários, na proporção de sua efetiva participação.

O presente relatório quantifica o papel imune desviado de sua finalidade constitucional com a participação da empresa Sinai Comércio de Papéis Ltda., CNPJ 07.170.986/0001-97, objeto específico do Registro de Procedimento Fiscal 0915200-2015-00036-5, e é constituído de duas partes:

- na primeira parte, com a finalidade de contextualizar a presente ação fiscal e embasar suas conclusões, e considerando a existência de procedimento fiscal anterior concluído e julgado procedente pela autoridade competente, ressalta-se fatos analisados no 'Relatório Fiscal - Premmia' (Agosto/14), atualizados com fatos supervenientes à sua produção; (a versão Agosto/14 encontra-se anexa ao presente Relatório - Anexo A - , bem como TODAS as provas nela referenciadas, e que são partes integrantes e indissociáveis deste)

- também na primeira parte é demonstrada a destinação do papel imune importado pela Premmia no período entre 01/01/10 e 31/01/14;

- na segunda parte, é realizada a segregação do papel imune desviado de sua finalidade pela importadora através de NFE's destinadas à empresa Sinai, com comprovado desvio de finalidade que amparou o benefício tributário, e solidarização desta empresa como responsável em créditos tributários aqui constituídos.

A primeira parte do presente Relatório é comum a uma série de Autos de Infração lavrados em separado devido à participação de determinadas empresas no desvio de parcelas identificadas do papel imune importado, e consequente individualização das responsabilidades pelos ilícitos praticados.

Em Abril/15 foram lavrados Autos de Infração, que não obstante não encerrarem as análises nas operações da Premmia, cobrindo 50% do papel imune por ela importado, superam a cifra dos R\$ 79,5 milhões, destaque-se que mais de R\$ 12 milhões apenas em tributos vinculados à importação.

Também foi constatada a participação de diferentes pessoas físicas e jurídicas na fraude nos períodos anterior e posterior a 04/01/13, razão pela qual são lavrados Autos de Infração distintos para cada um destes períodos, visando imputar a cada indivíduo a responsabilidade pelo crédito tributário conforme sua participação no esquema fraudulento.

Foram arrolados na condição de responsáveis solidárias as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- **PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, na condição de contribuinte e responsável solidário **WALTER NICOLAU FILHO**, respondem pela integralidade dos créditos tributários em todo período analisado, apurados da seguinte forma:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15165.720689/2015-71

	II	IPI	PIS	COFINS
Diferença de tributos	2.067.367,97	870.536,40	194.630,54	963.027,87
Multa de Ofício - 150%	488.175,71	205.574,30	46.016,26	225.198,08
Juros de Mora	3.101.051,96	1.305.804,60	291.946,53	1.444.542,49
Total	5.656.595,64	2.381.915,30	532.593,33	2.632.768,44
Valor Aduaneiro Apurado				15.130.049,01
Total do Crédito Tributário				26.333.921,72

- **GERSON JOSÉ ALBERTI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI e LORIEL ZANLORENSI**, arrolados pessoal e solidariamente como responsáveis pela integralidade dos créditos tributários referentes ao período compreendido entre 21/12/09 e 03/01/13, apurados da seguinte forma:

	II	IPI	PIS	COFINS
Diferença de tributos	1.347.320,47	566.683,66	127.160,21	604.025,92
Multa de Ofício - 150%	363.740,44	153.035,06	34.439,22	163.521,43
Juros de Mora	2.020.980,71	850.025,49	190.740,80	906.039,32
Total	3.732.041,62	1.569.744,21	352.340,23	1.673.586,67
Valor Aduaneiro Apurado				9.870.359,06
Total do Crédito Tributário				17.198.071,79

- **ELISEU VICENTE BORGES e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA**, arrolados pessoal e solidariamente como responsáveis pela integralidade dos créditos tributários referentes ao período após 04/01/13, apurados da seguinte forma:

	II	IPI	PIS	COFINS
Diferença de tributos	720.047,50	303.852,74	67.470,33	359.001,95
Multa de Ofício - 150%	124.435,27	52.539,24	11.577,04	61.676,65
Juros de Mora	1.080.071,25	455.779,11	101.205,73	538.503,17
Total	1.924.554,02	812.171,09	180.253,10	959.181,77
Valor Aduaneiro Apurado				5.259.689,95
Total do Crédito Tributário				9.135.849,93

- **SINAI COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, arrolada solidariamente como responsável pelos créditos tributários referentes aos tributos que deixaram de ser recolhidos na importação do papel imune desviado de finalidade, referentes a todo o período analisado, apurados da seguinte forma:

	II	IPI	PIS	COFINS
Diferença de tributos	2.067.367,97	870.536,40	194.630,54	963.027,87
Multa de Ofício - 150%	488.175,71	205.574,30	46.016,26	225.198,08
Juros de Mora	3.101.051,96	1.305.804,60	291.946,53	1.444.542,49
Total	5.656.595,64	2.381.915,30	532.593,33	2.632.768,44
Total do Crédito Tributário				11.203.872,71

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15165.720689/2015-71

Em relatório Fiscal foram detalhadas 1.135 operações de importação com respectivas Declarações registradas no período de 05/05/2010 a 18/11/2013, bem como relacionadas com Notas Fiscais de vendas emitidas no período de 08/06/2010 a 18/12/2013, referente ao papel imune desviado de sua finalidade constitucional, indicando o fluxo percorrido pelo papel importado desde a importação até sua saída para a destinatária Sinai, cujas Notas Fiscais de venda foram consideradas inidôneas.

Igualmente foi demonstrado que a empresa Sinai, controlada por sócio oculto da Premmia, não comprovou a destinação constitucional ao papel imune adquirido, resultando na acusação de operações simuladas onde o papel era na realidade destinado a terceiras empresas que adquiriam o papel como se comercial fosse.

A fiscalização concluiu que a atuada Premmia: *i)* promoveu importações de mercadorias com a ocultação, através de simulação, de reais proprietários da empresa, responsáveis e beneficiários pelas operações; *ii)* intencionalmente ocultou a origem e transferência dos recursos por ela empregados em operações de comércio exterior e, *iii)* tendo adquirido papel beneficiado com imunidade, desviou sua finalidade constitucional, através de emissão de NFE inidôneas emitidas para a empresa Sinai, entre outras, sonogando tributos devidos na importação; *iv)* o propósito almejado é possuir vantagem competitiva desleal sobre o setor papeleiro nacional e *v)* alavancou suas operações para a ordem de grandeza dos 50 milhões de dólares em menos de quatro anos.

A responsabilidade pessoal foi atribuída com fundamento legal nos artigos 135 e 136 do Código Tributário Nacional cumulados com o artigo 94 do Decreto-Lei n.º 37/66, Decreto n.º 6.759/99 e artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, considerando a acusação de que os sócios, ostensivos e ocultos, e gerentes da empresa do 'Grupo', foram cometidos com infração da lei, caracterizando, em tese, a prática de crimes, no mínimo, de descaminho e de falsidade, resultando na imputação aos seguintes atuados:

- i)* Walter Nicolau Filho, como administrador de fato da Premmia e responsável pela Sinai;
- ii)* Gerson José Alberti e João Leonardo Gerowski, como sócios ostensivos da Premmia até 03/01/13;
- iii)* Loriele Zanlorensi, como sócio ostensivo da Premmia até 14/05/10 e administrador de fato até 03/01/13;
- iv)* Eliseu Vicente Borges, como sócio simulado da Premmia a partir de 04/01/13; e
- v)* José Reinaldo Pasqualin Bozza, como gerente de fato da Premmia a partir de 04/01/13.

A responsabilidade solidária foi atribuída com fundamento legal no artigo 124-I do Código Tributário Nacional e o artigo 95 do Decreto-Lei n.º 37/66 (art. 674 do RA), resultando na imputação aos seguintes atuados:

- i)* WALTER NICOLAU FILHO, JOSÉ REINALDO BOZZA, ativos gestores da PREMMIA;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15165.720689/2015-71

ii) GERSON JOSÉ ALBERTI, JOÃO LEONARDO GEROWSKI, LORIEL ZANLORENSI e ELISEU VICENTE BORGES, pelas irregularidades societárias, além da própria empresa PREMMIA e da empresa SINAI.

Os autuados apresentaram impugnações com os seguintes pedidos:

- LORIEL ZANLORENZI (fls. 6988 a 7020):

***i)* Preliminarmente:**

- Nulidade do processo administrativo e do auto de infração em razão da ilegalidade das provas obtidas, da violação do contraditório e da ampla defesa;
- Sucessivamente, nulidade das provas obtidas;

***ii)* No mérito:**

- Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;
- A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.

- JOÃO LEONARDO GEROWSKI (fls. 7021 a 7053):

***i)* Preliminarmente:**

- Nulidade do processo administrativo e do auto de infração em razão da ilegalidade das provas obtidas, da violação do contraditório e da ampla defesa;
- Sucessivamente, nulidade das provas obtidas;

***ii)* No mérito:**

- Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;
- A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.

- GERSON JOSÉ ALBERTI (fls. 7054 a 7087):

***i)* Preliminarmente:**

- Nulidade do processo administrativo e do auto de infração em razão da ilegalidade das provas obtidas, da violação do contraditório e da ampla defesa;
- Sucessivamente, nulidade das provas obtidas;

***ii)* No mérito:**

- Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;
- A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.

- PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 7091 a 7115):

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15165.720689/2015-71

i) Preliminarmente:

- Nulidade do Mandado de Procedimento fiscal que fundamentou todo o procedimento regido pela IN 228/2002;
- Alternativamente, nulidade das provas ilicitamente obtidas, determinando-se lavratura de novo auto de infração casos ainda subsistam elementos que o justifiquem;

ii) No mérito:

- A improcedência do auto de infração;
- Alternativamente, a aplicação da pena prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007.

iii) A realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto no 70.235/1972, para:

- Quantificar o suposto débito tributário, em comparação com os recolhimentos efetivados pela Premmia, ante os débitos efetivos;
- Comparar os resultados da Premmia, no período autuado, antes e depois de Eliseu Vicente Borges assumir a gestão da empresa;
- Verificar modificações na gestão da Premmia, decorrentes da mudança de gestão, com a aquisição da empresa por Eliseu Vicente Borges;
- Comprovar que o impugnante Walter Nicolau Filho somente passou a receber valores expressivos da Premmia após Eliseu Vicente Borges adquirir a empresa, e tecnicamente, melhorar seu desempenho econômico-financeiro; e
- Verificar a origem dos recursos da Premmia, para comprovar a alegação de que os valores das receitas sempre foram legais, oriundos de notas fiscais, operações financeiras, tanto com bancárias, quanto adiantamentos junto a empresas de fomento mercantil, amparados por documentos regulares e efetivamente registrados.
- Comprovar que independentemente das operações de importação que compõe a fantasia fiscal, a Premmia realizou diversas outras, que mesmo se consideradas autonomamente justificam a atividade da Premmia;

Para tanto, indicou como assistente técnico para acompanhamento da perícia o Contador Sr . Dermival Oliveira Alves.

- WALTER NICOLAU FILHO (fls. 7118 a 7136):

i) Preliminarmente:

- Nulidade das provas obtidas ilicitamente e, por consequência, a nulidade das conclusões nelas embasadas e do auto de infração;

ii) No mérito:

- Seja afastada a responsabilidade do Impugnante;

iii) A realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto no 70.235/1972, para:

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15165.720689/2015-71

- Quantificar o suposto débito tributário, em comparação com os recolhimentos efetivados pela Premmia, ante os débitos efetivos;
- Comparar os resultados da Premmia, no período autuado, antes e depois de Eliseu Vicente Borges assumir a gestão da empresa;
- Verificar modificações na gestão da Premmia, decorrentes da mudança de gestão, com a aquisição da empresa por Eliseu Vicente Borges;
- Comprovar que o impugnante Walter Nicolau Filho somente passou a receber valores expressivos da Premmia após Eliseu Vicente Borges adquirir a empresa, e tecnicamente, melhorar seu desempenho econômico-financeiro; e
- Verificar a origem dos recursos da Premmia, para comprovar a alegação de que os valores das receitas sempre foram legais, oriundos de notas fiscais, operações financeiras, tanto com bancárias, quanto adiantamentos junto a empresas de fomento mercantil, amparados por documentos regulares e efetivamente registrados.

Para tanto, indicou como assistente técnico para acompanhamento da perícia o Contador Sr . Guilherme Silva e pessoa jurídica SBSC Contadores Associados Ltda.

- JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA (fls. 7137 a 7144):

i) Seja afastada a responsabilidade solidária e pessoal, como arquivamento do auto de infração.

A 16ª Turma da DRJ/RJO proferiu o Acórdão n.º 12-86.022, pelo qual julgou improcedentes as defesas, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 05/05/2010 a 28/11/2013

PAPEL IMPORTADO COM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DESVIO DE FINALIDADE NA VENDA - RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR PELOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS NA IMPORTAÇÃO - COMPROVAÇÃO -

A pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional, é responsável pelos tributos devidos e não recolhidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/05/2010 a 28/11/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA -EFEITOS - A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, relativamente ao sujeito passivo a que se refira.

IRREGULARIDADES NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL -INOCORRÊNCIA - O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15165.720689/2015-71

PROVAS OBTIDAS PELA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA JUNTO AO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - À autoridade fiscal é permitida a coleta de provas junto ao sujeito passivo fiscalizado, independentemente de autorização judicial, desde que o acesso às instalações e equipamentos da empresa seja autorizado expressamente por seu representante legal.

VÍNCULO DE SOLIDARIEDADE - CONSTATAÇÃO - São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo, ainda, pessoalmente responsáveis por ele os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, quando seja comprovada a prática de ato com infração da lei.

DECLARAÇÃO PRESTADA VOLUNTARIAMENTE À AUTORIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE ADVOGADO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - A declaração prestada à autoridade fiscal em depoimento voluntário não necessita da presença de advogado para ser considerada válida para fins probatórios, podendo o investigado optar por nada declarar.

LANÇAMENTO - MULTAS EXIGIDAS PELA AUTORIDADE FISCAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - No lançamento de ofício deve a autoridade fiscal impor a penalidade cabível, nos termos da legislação tributária e aduaneira aplicável ao caso concreto, aplicando eventual agravamento ou qualificadora, quando comprovadas as exigências previstas na lei para tanto.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Não cabe a realização de diligência/perícia requerida pelo sujeito passivo, quando este, a princípio, dispõe da documentação que comprovaria suas alegações, havendo nos autos prova suficiente à formação da convicção do julgador.

IMPUGNAÇÃO - PROVA - APRESENTAÇÃO - A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo juntamente com a impugnação do lançamento.

PROCEDIMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo ou responsável, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autuados foram intimados da decisão de 1ª Instância nas seguintes datas:

- **PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:** Intimação IRF/CTA/SECAT nº 31/2017 (fls. 7270) recebida via postal em data de 28/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7276, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 7284 a 7314 em data de 26/04/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 7283);

- **LORIEL ZANLORENZI:** Intimação IRF/CTA/SECAT nº 32/2017 (fls. 7271) recebida via postal em data de 31/03/2017 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fls. 7280, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 7365 a 7391 em data de 02/05/2017 (protocolo físico);

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15165.720689/2015-71

- **JOÃO LEONARDO GEROWSKI:** Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 33/2017 (fls. 7272) recebida via postal em data de 29/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7278, sem interposição de Recurso Voluntário;

- **GERSON JOSÉ ALBERTI:** Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 34/2017 (fls. 7273) recebida via postal em data de 30/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7277, com segunda intimação recebida em data de 24/04/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7281, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 7333 a 7359 em data de 03/05/2017;

- **JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA:** Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 36/2017 (fls. 7274) recebida via postal em data de 30/03/2017, conforme Aviso de Recebimento de fls. 7279, com interposição de Recurso Voluntário de fls. 7317 a 7330 em data de 27/04/2017 (protocolo físico);

Não consta nos autos que o responsável solidário **WALTER NICOLAU FILHO**, recebeu a Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 35/2017 (fls. 7275).

Os Recursos Voluntários interpostos pelos autuados PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LORIEL ZANLORENZI, GERSON JOSÉ ALBERTI e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA reproduzem os fundamentos e requerimentos apresentados em peças de impugnação, acima já mencionadas. Somente foram apresentados documentos de identificação dos Recorrentes, nada sendo acrescentado sobre a comprovação já constante dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

1.1. Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade dos recursos apresentados pelos autuados PREMMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LORIEL ZANLORENZI, GERSON JOSÉ ALBERTI e JOSÉ REINALDO PASQUALIN BOZZA, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

1.2. Todavia, antes de submeter as defesas ao julgamento por este Colegiado, é importante elucidar relevante dúvida acerca da intimação do responsável solidário WALTER NICOLAU FILHO, o qual responde pela integralidade dos créditos tributários em todo o período analisado.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15165.720689/2015-71

1.3. Conforme relatado, a Intimação IRF/CTA/SECAT n.º 35/2017 (fls. 7275) foi direcionada ao endereço Rua Belo Horizonte, n.º 1037, apto 1302, Centro, CEP: 86.020-270, na cidade de Londrina-PR.

1.4. Ocorre que o endereço do responsável solidário em referência já havia sido alterado desde a intimação do Auto de Infração, como se constata às fls. 6886-6914, sendo correto o endereço: Rua Cel. Pedro Scherer Sobrinho, n.º 152, apto 24 - Torre Ipê, Bairro Cristo rei, CEP: 80.050-470, na cidade de Curitiba/PR.

1.5. Aplica-se, neste caso, o artigo 23, § 2º, III do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária Considerando que desde o Termo de Sujeição Passiva Solidária o autuado em questão foi intimado no endereço localizado na cidade de Curitiba/PR, resta flagrante o erro de direcionamento da intimação para o endereço localizado na cidade de Londrina/PR, como consta na intimação IRF/CTA/SECAT n.º 35/2017 de fls. 7275.

1.6. Considerando que desde o Termo de Sujeição Passiva Solidária o autuado em questão foi intimado no endereço localizado na cidade de Curitiba/PR, resta flagrante o erro de direcionamento da intimação para o endereço localizado na cidade de Londrina/PR, como consta na intimação IRF/CTA/SECAT n.º 35/2017 de fls. 7275.

1.7. A Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê a atenção ao devido processo legal e assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

I - atuação conforme a lei e o Direito;

VIII - **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - **garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.** (sem destaques no texto original)

Art. 3º **O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:**

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15165.720689/2015-71

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado**, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e **conhecer as decisões proferidas**;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. **(sem destaques no texto original)**

Art. 26. **O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.**

§ 1º **A intimação deverá conter:**

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º **A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.**

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º **As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais**, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. **(sem destaques no texto original)**

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. **No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.** **(sem destaque no texto original)**

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

1.8. Resta evidente o prejuízo ao direito de defesa do autuado em questão, uma vez que não há prova nos autos que ateste a efetiva ciência sobre a decisão de piso, especialmente em razão do endereço errado expresso na intimação, o que poderá resultar em nulidade absoluta da decisão a ser proferida por este Colegiado.

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.311 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15165.720689/2015-71

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

2.1. Com isso, faz-se necessário propor a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora de origem junte ao processo a comprovação de ciência do autuado WALTER NICOLAU FILHO sobre o acórdão nº 12-86.022.

2.2. Caso a ciência do Autuado em referência não tenha ocorrido, deve a unidade preparado de origem proceder à devida intimação, oportunizando o prazo de defesa, nos moldes legais.

2.3. Cumprida a providência acima, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos